# JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão Presencial n° 098/2021

**Empresa que apresentou Recurso:**
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

**Empresas que apresentaram Contrarrazões:**
- Não Houve interposição de recurso.

## I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento de Razões de Recursos Interposto pela empresa Recorrente, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 098/2021,** que tem como objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SORRISO - MT**".

A empresa recorrente apresentou recurso na data de 23 de dezembro, mencionando que, a decisão que inabilitou esta deve ser reformada, pois foi declarada vencedora do item **"Técnico Administrativo", o de maior valor**. No entanto, mesmo tendo comprovado sua qualificação técnica e econômico-financeira, conforme ata do certame, a recorrente **foi inabilitada por suposta falta de habilitação jurídica** (art. 28 da Lei nº 8.666/93), **por não ter apresentado a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede do licitante**.

Resumidamente menciona e justifica que a inabilitação ocorre por excesso de formalismo, na medida em que todas as informações da certidão simplificada (que é extrato resumido), já estão comprovadas por outros documentos, como o contrato social, só havendo utilidade para comprovar condição de ME ou EPP, o que não é o caso da recorrente, que não fez tal opção;

Ademais menciona que, a certidão simplificada não consta no ROL TAXATIVO do art. 28 da Lei nº 8.666/93, **existindo jurisprudência consolidada dos tribunais de contas**, no sentido de que a exigência de certidão simplificada é ilegal, sendo que **a lei se sobrepõe ao edital**, conforme será doravante demonstrado.

Registramos ainda que a própria empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI apresentou outro Recurso na data de 03 de Janeiro de 2022 contra o ato que declarou a vencedora dos itens 03 e 05, respectivamente as empresas RENOVARE SERVIÇOS E ATIVIDADES DE LIMPEZA LTDA e BEM ESTAR PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Sobre este recurso a empresa recorrente alega que os erros de planilha da licitante vencedora do item 03 são relativos ao cálculo de tributos, enquanto os da vencedora do item 05 são em relação a cotação de vale-alimentação. Dessa maneira, entendendo esta Recorrente que a decisão carece de reforma, apresentamos as razões recursais.

Eis a síntese das razões de recurso.


FONE (66) 3545 - 4700 – Av. Porto Alegre, 2525 - Centro – CEP: 78.890-000 – Sorriso - Mato Grosso – Brasil - www.sorriso.mt.gov.br

**1) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

**a.** Não houve contrarrazões apresentadas.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

**1) PRELIMINARMENTE:**

**a) Da Tempestividade:**

Ao analisar os requisitos de tempestividade contata-se que a recorrente apresentou 02 (dois) recursos administrativos, um na data de 23 de dezembro de 2021 e outro na data de 03 de janeiro de 2022.

Considerando que o prazo para interposição de recursos na modalidade pregão presencial é de 03 (três) dias úteis conforme disposto no Decreto nº 3555/2000 artigo 11, Inciso XVII, e, considerando que a empresa já saiu intimada do prazo na data de sessão, o prazo final para interposição de recurso seria o dia 23 de dezembro de 2021.

Desta forma, considera-se tempestivo apenas o recurso administrativo apresentado na data de 23 de dezembro de 2021, sendo intempestivo o recurso apresentado na data de 03 de janeiro de 2022.

**b) Da Decadência do Direito de Recurso e da unirrecorribilidade recursal.**

Denota-se que um dos requisitos indispensáveis para a admissibilidade das razões de recurso administrativo na modalidade pregão presencial é a manifestação imediata e motivada da intenção de recurso, conforme as regras do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

Sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, conforme o disposto no do art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002.

Na oportunidade em face do julgamento da proposta de preços e do julgamento da documentação de habilitação vejamos que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI foi a única que manifestou intenção de recurso conforme previsto em ata da sessão ocorrida no do dia 20 de dezembro de 2021, inclusive motivando seu interesse recursal.

> Neste ato a presente ata foi lida, e, todos os presentes declaram verbalmente que concordam com o resultado do certame. A licitante COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA – EIRELI CNPJ Nº 07.192.414/0001-09, manifesta intenção de Recurso contra a decisão de sua inabilitação em razão ilegalidade da exigência da referida certidão, os demais não se manifestaram. Nada mais havendo, lavrei a presente ata.

No caso em tela, vejamos que a empresa recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI conforme previsto na ata de julgamento da documentação de habilitação apenas manifestou interesse em recorrer da ***decisão de sua inabilitação em razão da ilegalidade da exigência da referida certidão.***

Em momento algum manifestou interesse em recorrer em face de apontamentos na proposta das empresas vencedoras dos itens 03 e 05, razão pela qual

decaiu o direito de recurso em face de outros fatos diferentes dos motivados pela empresa na ata mencionada acima.

Ademais nota-se que os recursos sejam judiciais ou administrativos utiliza-se da regra de **unirrecorribilidade** recursal, onde somente é admitido um recurso, denota-se que a apresentação de dois recursos contra uma mesma decisão, ainda que formulados por advogados diferentes, contraria o Código de Processo Civil. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contra qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. De acordo com a Turma, no caso de envio de dois recursos contra um mesmo julgado, prevalece o que chegou primeiro ao Tribunal. O exame do outro recurso fica prejudicado por causa da "**preclusão consumativa".**

Desta forma, mesmo que fosse tempestivo o recurso apresentado na data de 03 de janeiro por descumprimento da regra do disposto no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e por preclusão consumativa considerando o recurso apresentado na data de 23 de dezembro de 2021 o mesmo não seria conhecido.

## 2) DO MÉRITO

### a) Da análise do recurso da Recorrente:

Considerando as preliminares apresentadas, faremos o julgamento apenas do recurso administrativo apresentado pela COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA na data de 23 de dezembro de 2021, pois, trata-se de razões de recurso devidamente tempestiva e de acordo com motivações e justificativas apresentadas na ata de julgamento.

Ressalta-se que o presente processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorriso, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou cumprimento dos princípios norteadores da administração público, previstos no **artigo 37 da CF/88,** sendo eles em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na Lei n° 8.666/93, que prescreve, *in verbis:*

> Art. 3°. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Observa-se que ao contrário do que tentam demonstrar a empresas Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe técnica, sempre esteve respaldada

na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório citados acima, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, tanto que todos os atos foram devidamente publicados no Portal da Transparência da Prefeitura e encaminhado nos e-mails dos representantes das empresas.

Além do mais, buscamos sempre oferecer as mesmas condições a todas as empresas, tanto que o referido Edital foi publicado, posteriormente foi retificado, disponibilizamos no site da prefeitura todos os esclarecimentos feitos pelas empresas, bem como, todos os julgamentos de impugnação realizados, sendo que a empresa recorrente e todos os demais participantes tinham conhecimento do item previsto no edital, onde solicitava Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede da Licitante, qual seja, item 9.2, inciso I alínea "g".

Entretanto, não podemos deixar aqui de citar que, a Recorrente em momento algum impugnou o edital em tela com relação a exigência deste item ou mesmo apresentou qualquer tipo de questionamento acerca do item, tornando assim o edital lei entre as partes, sendo que em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga tanto as partes como a administração municipal promover um julgamento objetivo.

Pois bem, vejamos que aceitar a habilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, mesmo não tendo cumprido o disposto no item 9.2, inciso I alínea "g" do edital, além de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, também é fato que **estar-se-ia violando a isonomia entre os concorrentes**, o que também é vedado, já que os demais licitantes apresentaram a referida documentação exigida.

Nesta seara, o **TJMT**:

> EMENTA
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.
> 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.
> 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.
> 3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente

quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(**TJMT** - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

Destarte, aceitar a doação da Recorrente, caracterizaria tratamento privilegiado a mesma, violando-se o princípio da isonomia, cuja obediência não é opcional, tratando-se de regra inafastável e inviolável.

Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "*

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

**III – DA DECISÃO:**

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

1. **CONHECER** o recurso interposto pela recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI**,** na data de 23 de dezembro de 2021 por serem tempestivos;
2. **NÃO CONHECER** o recurso interposto pela recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI, na data de 03 de janeiro de 2022 por serem intempestivos, por estar decaido o direito de apresentar razões de recursos referente aos fatos mencionados no recurso, por preclusão consumativa e regra da unirrecorribilidade recursal;
3. **NO MÉRITO,** a fim de, garantir o atendimento ao interesse público, além dos princípios norteadores da administração pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, economicidade e o tratamento isonômico entre os licitantes, **JULGA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido recursal, mantendo o resultado prevista no julgamento original que inabilitou a recorrente COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI.

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, a presente decisão será remetida a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 10 de janeiro de 2022.

**ROB EDSON L. DA SILVA**
PREGOEIRO OFICIAL
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

**ÉSLEN PARRON MENDES**
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909